



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13646.000052/92-42
RECURSO Nº : 74.093
MATÉRIA : IRPF - Exs.: 1988 e 1989
RECORRENTE : MANOEL NASCIMENTO DA TRINDADE
RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG
SESSÃO DE : 17 de junho de 1993
ACÓRDÃO Nº : 107-0.391

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA.**

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL NASCIMENTO DA TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13646 000052/92-42
ACÓRDÃO Nº 107-0 391
RECURSO Nº. · 74 093
RECORRENTE · MANOEL NASCIMENTO DA TRINDADE

RELATÓRIO

MANOEL NASCIMENTO DA TRINDADE, contribuinte inscrito no CPF/MF 036 589 376-53, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls 38/42

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda - pessoa física de fls 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor correspondente a 4 804,77 UFIR, já acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13646 000048/92-75, o qual resultou em autuação por omissão de receitas e por abritramento de lucros, gerando, por consequência, tributação na pessoa física do sócio beneficiário

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda pessoa física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 29, 34, IV, 397, I e II, do RIR/80, art 8º da Lei nº 6 467/77 e art 1º do DL nº 1 647/78

A decisão de primeira instância contida nas fls 29/32, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

EXERCÍCIO 1988:

Apurando-se omissão de receita na pessoa jurídica que opte pela tributação com base no lucro presumido, deve-se tributar na cédula "F" da declaração de pessoa física do sócio, proporcionalmente à sua participação no capital social, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646.000052/92-42
ACÓRDÃO Nº : 107-0.391

mínimo 50% do valor omitido, a título de lucro automaticamente distribuído.

EXERCÍCIO 1989:

O lucro arbitrado na pessoa jurídica que teve a sua escrituração desclassificada, por se revelar imprestável para fins contábeis e fiscais, será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social ou ao titular da empresa individual e classificados na cédula "F", para fins de tributação (art. 34, I, 408, todos do RIR/80)."

Segue-se às fls. 37/42, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas no processo principal.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13646.000052/92-42
ACÓRDÃO Nº : 107-0.391

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de omissão de receitas na pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, relativamente ao exercício de 1988 e ao abitramento dos lucros no exercício de 1989.

O presente é decorrente do processo principal nº 13646.000048/92-75, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 15 de junho de 1993, através do Acórdão nº 107-0.331, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.